



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03186/12

Objeto: Recurso de Reconsideração – PCA – 2.011

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cabedelo/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: José Francisco Régis

Advogados: Jackeline Alves Cartaxo e outros

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
MUNICÍPIO DE CABEDELLO. RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO/PCA/2.011.**

Conhecimento. Preenchimento dos Pressupostos Recurssais. Não provimento. Manutenção das decisões recorridas em sua integralidade.

ACÓRDÃO APL-TC-00268/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório Parecer de fls. 2.536/2.539, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, a seguir transcrito:

Trata-se da análise do Recurso de Reconsideração (fls. 1761/2522) manejado pelo Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis contra o Acórdão APL – TC – 0075/13 (fls. 1743/1753) em conjunto com o Parecer PPL - TC – 0161/13 (fls. 1754/1755), onde ficaram decididos, respectivamente, os seguintes fatos:

Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, relativa ao exercício de 2011.

Julgar Irregulares as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;

Imputar Débito ao ex-Prefeito, Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 388.891,55 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) pelos pagamentos de honorários advocatícios indevidos ao Dr. Joailson Guedes Barbosa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03186/12

Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. José Francisco Régis, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;

Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

Recomendar ao atual Administrador da Prefeitura de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas;

Recomendar à Auditoria para analisar os gastos com a coleta de lixo, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Cabedelo, relativa ao exercício de 2012, inclusive fazendo um comparativo com exercícios anteriores.

Manifestação do Órgão de Instrução às fls. 2528/2534, concluindo pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra, os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 0161/2013 e no Acórdão APL TC 0075/13.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar(MPE).

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramitem, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010). O Título X, Capítulos I a V, do referido instrumento normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03186/12

O art. 230, da Resolução TC nº 10/2010, prevê a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração, nos termos expostos adiante:

“Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. No caso em tela, a publicação da referida decisão deu-se aos 08 dias do mês de novembro de 2013 e o presente recurso foi protocolado no dia 25 de novembro do mesmo ano, último dia do prazo recursal.

Desta feita, tem-se que o recurso em apreço é tempestivo.

Quanto aos demais pressupostos recursais foram satisfeitos, visto que o recurso foi interposto por parte legítima, conforme disposição contida no artigo 222 da Resolução Normativa RN TC nº 10/2010. O apelo, pois, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

A prestação de contas deve ser apresentada de forma completa e regular, uma vez que a ausência ou a imprecisão de documentos é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

O recorrente apresentou razões contra os seguintes fatos: Imputação de débito por despesas pagas ao causídico - Joilson Guedes Barbosa e Aplicação em MDE de 24,38% das receitas de impostos e transferências.

Conforme apontado pela Unidade Técnica, às fls. 2531, “Da análise dos arrazoados do recorrente e da farta documentação acostada aos autos, fica claro que o advogado em comento, estaria sendo contratado tão somente para peticionar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03186/12

administrativamente os valores indevidamente recolhidos pela Prefeitura Municipal de Cabedelo ao IPSEMC.”

Como bem observou o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo ao proferir o voto que fundamentou o Acórdão, ora recorrido, “No que concerne aos pagamentos ao Advogado Dr. Joaílson Guedes Barbosa, verificou esse Relator que o objeto principal do contrato CPL 145/2011 foi a contratação de serviços jurídicos para a recuperação de créditos junto ao IPSEMC e ao INSS em favor do município de Cabedelo, publicado no Diário Oficial do Estado em 16 de agosto de 2011. Que a cláusula terceira do referido contrato estabelece que o valor dos serviços seria de 20% do valor recuperado em favor do Município, e caso a empreitada não obtenha êxito, nada seria devido ao contratado. Pois bem, ao contrário do que preceitua a referida cláusula do contrato, o ex-gestor ordenou pagamentos ao contratado em 10 de novembro de 2011 e em 22 de dezembro de 2011, totalizando R\$ 388.891,55, sem que tenha havido qualquer êxito do objeto do contrato. Diante dos fatos, entendo que os valores despendidos devem retornar aos cofres municipais, por terem sido pagos irregularmente.” (grifo nosso).

O Ministério Público de Contas entende, de pronto, fazer um alerta no sentido de que, em casos como esse, não pode configurar fato gerador para pagamento ao contratado – o que está ocorrendo - a obtenção de sentença favorável que seja passível de reforma ou anulação. Com efeito, para que não haja prejuízo ao ente municipal, o pagamento ao contratado só pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão favorável ao Município, devendo haver a monitoração adequada desse pagamento quando ainda não houver o trânsito em julgado daquela decisão.

Entretanto, a esse respeito, ponto a realçar é a diligência que deve haver pelos órgãos de controle interno, ao não se poder entender que seja fato gerador de remuneração uma decisão que possa ser reformada em sede de recurso, devendo o gestor atentar para que não salde débitos que possam ser de difícil recuperação em face de eventual reforma de decisão. Recomende-se, portanto, ao gestor atenção a tal peculiaridade. Nesse, o pagamento da despesa acima apontada mostra-se indevida, razão pela qual acertada a imputação do débito ao ex-gestor, conforme expressa no Acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03186/12

Em relação à aplicação do percentual de 24,38% das receitas de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para elidir a irregularidade. Assim, somos pela permanência da mácula.

Assim, no que pertine ao mérito recursal, em harmonia com o órgão de instrução, pugna esta Procuradoria, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC 0161/2013 e no Acórdão APL TC 0075/13.

É o Relatório.

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 0671/14 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que:

1. o recurso em epígrafe foi interposto por parte legítima e é tempestivo;
2. o recorrente apresentou argumentos contra os seguintes fatos: a) Imputação de débito por despesas pagas ao causídico – Joaílson Guedes Barbosa, e b) aplicação em MDE de 24,38% das receitas de imposto e transferências.

Todavia, tais argumentos não foram aceitos pelo órgão de instrução, como também pelo MPE, uma vez que: a) no tocante aos pagamentos ao Advogado, na cláusula terceira do contrato com ele firmado, estabelecia que o valor dos serviços seria de 20% do valor recuperado em favor do município, e caso a empreitada não obtenha êxito, nada seria devido ao contratado; b) com relação à aplicação em MDE os argumentos apresentados foram insuficientes para elidir a irregularidade.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03186/12

mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 0161/2.013 e no Acórdão APL- TC- 0075/13.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03186/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em conhecer do recurso que trata o presente processo, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 0161/2.013 e no Acórdão APL- TC- 0075/13.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de maio de 2016

MFA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03186/12

Em 4 de Maio de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL